



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/02/2014 – ITEM 89

TC-002093/026/12

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Luiz da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Boyago.

Acompanham: TC-002093/126/12 e Expediente(s): TC-000386/018/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Arco Iris**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização de abertura de créditos suplementares em 30% do valor do orçamento, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário (artigo 1º, § 1º, da LRF); o conteúdo do Plano Municipal de Saneamento não atende às disposições da Lei Federal nº. 11.445/07, devendo ser revisto; o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi editado, estando em elaboração conforme declaração da Origem; ocorreu inobservância do artigo 165, § 8º, CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos exigidos pelo artigo 9º da Lei 12.527/2011.

CONTROLE INTERNO - o sistema de Controle Interno não está regulamentado, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 3,75% (R\$ 383.443,28) proveniente da superestimativa de receita, apesar de 5 (cinco) alertas do Tribunal ao gestor; o déficit está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL - 37,30% da receita corrente líquida, de acordo com o disposto no artigo 20, III, "b", da LRF.

ENSINO - aplicação de 28,19% na educação básica e 92,64% no magistério; uso de 100% da verba do Fundeb (declaração de fl. 54 do anexo I); após glosa da Fiscalização de despesa não amparada pelo artigo 70 da LDB (R\$ 630,00, gastos com serviços de manutenção do veículo de transporte universitário, placa CDV 2485) o percentual atingiu 99,82%; a Prefeitura não deu cumprimento à Lei 11.738/08, quanto ao piso nacional dos professores do magistério em relação a 4 (quatro) profissionais, matéria objeto do **TC-386/018/12**.

SAÚDE - 19,67% da receita de impostos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos realizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

em ordem.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – contratação de terceiros para realização de serviços pertinentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, em desacordo com a Súmula 13 desta Corte, matéria em análise no TC-326/018/13; ineficácia no controle de combustível, contrariando a transparência, economicidade e efetividade dos gastos públicos, demonstrando, ainda, ineficiência do controle interno do setor; despesas com consultas médicas sem observância dos princípios da transparência e economicidade; despesas com medicamentos sem licitação, contrariando o disposto no artigo 2º c/c 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – parte dos recursos financeiros da Municipalidade está depositada em banco privado, desatendendo ao artigo 164, § 3º, CF/88. A Fiscalização consignou que no Município só há agências do Banco Bradesco S/A e do Banco Postal.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES/FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratação de shows artísticos, com inexigibilidade de licitação, por meio de intermediários, em afronta ao artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93; comprometimento de competitividade do certame com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratação de empresa declarada inidônea (inobservância do artigo 22, § 6º, da Lei 8.666/93), matéria tratada no TC-345/018/13; cláusulas restritivas em edital de licitação (exigência de visita técnica apenas pelo responsável técnico e em prazo exíguo) (tomadas de preços 02/2012 e 03/2012); comprometimento da competitividade do certame (convite 01/2012 enviado a duas empresas que têm como titulares pessoas que pertencem à mesma família e residem no mesmo endereço), em desobediência aos princípios da economicidade e da concorrência objetiva.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratos firmados para aquisição de combustíveis com alteração do preço do litro do diesel sem justificativa, violando o artigo 65 da Lei 8.666/93; construção de vestiários no campo de futebol, com aditamento sem justificativa, contrariando o artigo 57, § 2º, da Lei 8.666/93; construção de Padaria Artesanal prorrogada sem aditamento e sem aplicação de multa por descumprimento de prazo (cláusula 10.1); divulgação de atos oficiais com valores fixos mensais, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência e o artigo 37, § 1º, da Carta Federal, pois as matérias veiculam imagens de agentes políticos; serviços de terraplanagem e pavimentação sem cumprimento de cláusulas editalícia e contratual, violando o disposto no artigo 66 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Federal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - falta de fidedignidade em relação às informações concernentes às alterações orçamentárias havidas no exercício.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos, em desatendimento às Instruções nº 2/2008 e às recomendações do Tribunal de Contas exaradas nas contas municipais de 2009.

LEI ELEITORAL (Lei nº. 9.504, de 1997)/DESPESAS COM

PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - o Município empenhou gastos de publicidade, a partir de 07/07/12, desatendendo ao artigo 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504/1997; os dispêndios a esse título somaram R\$ 100.594,49 no exercício de 2012, estando R\$ 12.943,86 acima da média despendida nos últimos 3 (três) exercícios financeiros (2009/2011), que foi de R\$ 87.650,63, e assim em desacordo com o disposto no artigo 73, VII da Lei Eleitoral¹; ocorreu classificação

¹ "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...VI - nos três meses que antecedem o pleito: ...b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; VII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

incorreta dessas despesas, contrariando os princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 – a origem empenhou em 2012 mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

EXPEDIENTES – TC-2093/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-386/018/12 - Dirce Bicalho dos Santos e outras informam sobre a não aplicação do piso salarial do magistério aos professores municipais de Arco-Íris. O assunto foi tratado nos sub-itens B.3.1 e D.4 do presente relatório.

Após regular notificação pelo DOE de 22/06/13, a atual Prefeita Ana Maria Zoner Leal Serafim apresentou defesa nas fls. 79/100, acrescida de documentos (fls. 101/112 e anexos), alegando, em síntese, o quanto segue:

- o artigo 165, II, § 8º, da Carta Federal, não estabelece percentuais mínimos ou máximos para abertura de créditos suplementares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a autorização de abertura de créditos suplementares em 30% não causou prejuízos ao erário, pois houve economia orçamentária de 15,33%;
- o gestor firmou convênio com o Governo Estadual para adequar as normas do Plano Municipal de Saneamento Básico às normas estaduais;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de elaboração;
- o cidadão tem acesso ao serviço de informação através do site www.arcoiris.sp.gov.br;
- o Município possui responsável pelo controle interno, porém, está realizando estudos para regulamentação do respectivo sistema.

Quanto ao déficit orçamentário, ressaltou a ausência de dívida de longo prazo e o superávit financeiro obtido.

Com relação ao Fundeb, argumentou que a glosa da despesa com transporte de alunos é indevida, pois a verba foi repassada ao Município através de convênio firmado com o Governo do Estado.

Quanto ao piso nacional dos profissionais do magistério, o salário que está abaixo desse limite é de "Auxiliar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Desenvolvimento Infantil”, cuja carga horária, de 40 hs. semanais, será alterada.

Justificou, nas fls. 86/98, as despesas com contratação da Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., gastos com combustíveis, consultas médicas, medicamentos e despesas sem licitação e/ou pesquisa de preços, bem como as falhas constatadas nos procedimentos licitatórios, contratos e execução contratual.

Quanto ao depósito de parte dos recursos financeiros em banco privado, informou que a única agência bancária existente no Município é do Banco Bradesco S/A, salientando que a movimentação de recursos através dessa instituição financeira só traz benefícios à Prefeitura e aos munícipes.

Quanto à classificação das despesas com publicidade e propaganda, informou sua correção, salientando com relação aos gastos no exercício (R\$ 100.594,49), que não foram abusivos, pois a média apurada entre os exercícios de 2009 a 2011 (R\$ 87.650,63) foi superada em apenas R\$ 12.943,86 (= 14,77%), principalmente devido à inflação do período (2009 a 2012) e as publicações de certames licitatórios.

O Setor de Cálculos de ATJ constatou que a despesa glosada da verba do Fundeb (R\$ 630,00) teve como fonte recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Tesouro e não do Fundo. Sendo assim, manteve a glosa nos cálculos do ensino global, apurando, ao final, aplicação de 28,19% na educação básica, 92,62% no magistério e uso de 100% da verba do Fundeb.

A Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se pela aprovação das contas propondo a remessa de cópias dos autos ao MP/SP para análise das despesas com publicidade e propaganda, em face do disposto no artigo 73, VI, "b", VII, da Carta Federal.

Sob o prisma jurídico e da Chefia também pronunciou-se pela emissão de parecer favorável.

MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, em virtude da inobservância da Súmula 13 desta Corte (contratação da empresa CESTREIN Consultoria Empresarial Ltda.), artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 e artigo 73, VI, b, VII, da Lei Eleitoral sugerindo, assim como Assessoria Técnica de ATJ, remessa de cópias ao MP/SP.

SDG manifestou-se pela aprovação das contas, salientando os aspectos positivos da gestão (déficit orçamentário amparado por superávit financeiro de 2010; investimentos equivalentes a 12,06% da RCL) e a vantagem que os serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

terceirização de tarefas trouxe aos cofres públicos (R\$ 373.000,00),
matéria contida no **TC-621/018/13**.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Arco Íris, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,75% R\$ 383.443,2

Aplicação ensino: **28,19%** Magistério: **92,62%** FUNDEB: **100%**

Despesas com pessoal: **37,30%** Aplicação na Saúde: **19,67%**

Remuneração dos Agentes Políticos: **em ordem**

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário (R\$ 383.443,28) tem amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.499.864,70, fls. 16/18).

O resultado financeiro positivo (R\$ 1.116,421,42) indica que a Prefeitura possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo e os investimentos corresponderam a 12,06% da execução das despesas.

A Fiscalização constatou, ainda, ausência de dívida de longo prazo; regularidade nos lançamentos, cobranças e registro e nenhum ato de renúncia de receita e arrecadação de 29,98% do estoque da dívida ativa em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A Prefeitura não auferiu receita decorrente da cobrança de multas de trânsito e aplicou a receita proveniente da CIDE e dos Royalties conforme a legislação vigente.

O Município não possuía dívidas constantes de precatórios judiciais e o recolhimento dos encargos sociais ao INSS, FTS e PASEP processou-se regularmente.

Os repasses à Câmara (4,67%) obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal e a Ordem Cronológica de Pagamentos foi atendida.

Considerando tratar-se do último ano do mandato, observa-se que o Município cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 e 42 da LRF.

Quanto à terceirização de serviços, consigno que a contratação da Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., para recuperação da contribuição previdenciária dos últimos 5 (cinco) anos, está sendo especificamente apreciada no **TC-621/018/13**.

Com relação às despesas com publicidade e propaganda realizadas no exercício ora examinado (R\$ 100.594,49), acima da média dos últimos 3 (três) exercícios (R\$ 87.650,63), acolho as razões de defesa tendo em vista o total da inflação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

acumulada de 2009 a 2012² e o fato de que o valor despendido correspondeu a apenas 0,98% da receita realizada (R\$ 10.218.218,44), evidenciando que não houve prejuízo ao erário.

Sendo assim, relevo a falha com severa recomendação ao gestor para que se atenha estritamente aos termos da Lei Eleitoral ao realizar despesas com publicidade e propaganda.

As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Arco Íris**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho a sugestão do MPC e determino a formação de autos apartados para exame das “despesas elegíveis para análise”, tratadas nos subitens B.5.3.3., B.5.3.5 (fls. 34/36).

Determino, também, a formação de Termos Contratuais para análise das matérias constantes dos subitens

² 2009 4,31%; 2010 5,90%; 2011 6,50%; 2012 5,83%, dados do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) – IBGE obtidos no site <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

C.1.1.1, C.1.1.4 e C.2.3, fls. 38/40 e 44/49 (2 contratos s/nº e contratos nºs 31/12, 20/12 e 35/12).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe as seguintes normas e princípios legais: artigo 73, VII, da Lei nº. 9.504/1997; artigo 164, § 3º, da Carta Federal e artigo 43, "caput", da LRF; artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio da transparência) e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 com relação ao Plano de Saneamento Básico; Lei Federal nº 12.305/1020 quanto à implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; artigo 165, § 8º, da Carta Federal (princípio da exclusividade); artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11 quanto à implantação do Serviço de Informação ao cidadão; artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista, com relação ao controle interno; princípios da economicidade e razoabilidade e artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 quanto às despesas públicas com combustíveis, pagamentos de consultas médicas e distribuição de medicamentos; Instruções desta Corte quanto ao prazo de envio de documentos; LOA, Lei Federal 4.320/64 e Carta Federal e Comunicado SDG 29/2010 com relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos créditos adicionais; Lei 11.738/08 quanto ao piso nacional salarial dos professores.

Arquive-se o **TC-386/018/12.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro